



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1549412 - SP (2019/0222723-0)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : A R  
**ADVOGADOS** : PAULO MARZOLA NETO - SP082554  
RODRIGO VITAL - SP233482  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA NULIDADE NA QUESITAÇÃO NÃO ARGUIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 571, VIII, DO CPP. PLEITO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri devem ser arguidas imediatamente, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão. Precedentes. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), sendo inviável a referência, tão-somente, à superveniente condenação. Precedentes."* (AgRg no REsp n. 1.549.794/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017).

2. *"Quanto à quesitação no Tribunal do Júri, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o acolhimento da tese de homicídio tentado e, pois, do animus necandi, torna desnecessário, por incompatibilidade lógica, o quesito de desclassificação para lesões corporais. Precedentes."* (AgRg no REsp n. 1.654.881/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 3/5/2017).

3. *"O acolhimento da tese de insuficiência probatória da autoria e a exclusão das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima demandariam amplo revolvimento das provas dos autos, vedado*

*pela incidência da Súmula 7/STJ."* (AgRg no AREsp n. 1.322.074/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 25/6/2019).

4. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia na dosimetria da pena que justifique sua revisão, tendo as instâncias ordinárias apresentado fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais referentes às circunstâncias e consequências do crime.

5. Agravo regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 05 de fevereiro de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1549412 - SP (2019/0222723-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : A R  
**ADVOGADOS** : PAULO MARZOLA NETO - SP082554  
RODRIGO VITAL - SP233482  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGADA NULIDADE NA QUESITAÇÃO NÃO ARGUIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI. PRECLUSÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 571, VIII, DO CPP. PLEITO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. VALORAÇÃO NEGATIVA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA ORIGEM. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri devem ser arguidas imediatamente, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão. Precedentes. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), sendo inviável a referência, tão-somente, à superveniente condenação. Precedentes."* (AgRg no REsp n. 1.549.794/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017).

2. *"Quanto à quesitação no Tribunal do Júri, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o acolhimento da tese de homicídio tentado e, pois, do animus necandi, torna desnecessário, por incompatibilidade lógica, o quesito de desclassificação para lesões corporais. Precedentes."* (AgRg no REsp n. 1.654.881/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 3/5/2017).

3. *"O acolhimento da tese de insuficiência probatória da autoria e a exclusão das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa*

*da vítima demandariam amplo revolvimento das provas dos autos, vedado pela incidência da Súmula 7/STJ."* (AgRg no AREsp n. 1.322.074/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 25/6/2019).

4. Não há flagrante ilegalidade ou teratologia na dosimetria da pena que justifique sua revisão, tendo as instâncias ordinárias apresentado fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais referentes às circunstâncias e consequências do crime.

5. Agravo regimental desprovido.

## **RELATÓRIO**

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por A R contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que deu parcial provimento ao apelo defensivo, mantendo sua condenação pelo crime de homicídio qualificado tentado.

O recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 604-620).

É o relatório.

## **VOTO**

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de deconstituir os fundamentos que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Rejeito a tese defensiva de *"nulidade do julgamento, pela ausência de formulação de quesito específico da tese explanada pela defesa no Plenário do Tribunal do Júri, qual seja, a de desclassificação do crime de tentativa de homicídio para o de lesões corporais"*, que sequer foi suscitada no plenário do júri, como

determina o art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

Extraí-se da ata de julgamento que *"a MMª Juíza leu os quesitos e indagou as partes se tinham requerimento ou reclamação a fazer, obtendo resposta negativa do Ministério Público e da Defesa"* (e-STJ fl. 394). Nesse ponto, assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz em seu parecer que *"a defesa do acusado, embora cientificada do teor dos quesitos formulados, não arguiu contemporaneamente a suposta nulidade, concernente a não formulação de quesito referente à tese de desclassificação do delito, evidenciando-se a preclusão desta discussão diante do silêncio defensivo"* (e-STJ fls. 585-586). A propósito:

*"É pacífica a jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que eventuais nulidades ocorridas no Tribunal do Júri devem ser arguidas imediatamente, na própria sessão de julgamento, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão. Precedentes. Em tema de nulidade de ato processual, vigora o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de efetivo prejuízo (art. 563 do Código de Processo Penal), sendo inviável a referência, tão-somente, à superveniente condenação. Precedentes"*

(AgRg no REsp n. 1.549.794/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/11/2017, DJe de 24/11/2017)

De toda forma, *"quanto à quesitação no Tribunal do Júri, é assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o acolhimento da tese de homicídio tentado e, pois, do animus necandi, torna desnecessário, por incompatibilidade lógica, o quesito de desclassificação para lesões corporais. Precedentes"* (AgRg no REsp n. 1.654.881/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 25/4/2017, DJe de 3/5/2017).

No tocante à qualificadora prevista no art. 121, § 2º, inciso III, do Código Penal, a controvérsia foi muito bem analisada no parecer do Ministério Público Federal, cujos fundamentos adoto integralmente como razões de decidir (e-STJ fls. 590-591):

*"25. No presente caso, a Corte local enfatizou ter o Conselho de Sentença adotado a tese ministerial, segundo a qual o acusado teria empregado meio cruel na execução do homicídio, uma vez que a vítima foi agredida com pedaços de madeira e barras de ferro, tendo sido quebrados todos os ossos de sua face. Desde logo, consigne-se que a qualificadora em questão, como resulta de sua exata dicção, em uma exegese literal, alicerça-se objetivamente no meio empregado, que potencialmente deve ser capaz de infligir maior sofrimento à vítima, e, não, subjetivamente na maior ou menor dor concretamente experimentada por ela.*

*26. Ressaltou o Tribunal a quo, ainda, que o ofendido "perdeu o olfato, ostentava cicatriz de traqueostomia, esteve em coma por quatro dias, permanecendo internado por dezoito dias." (fl. 471), tendo sido colocados, no total, sete pinos para reconstruir o seu rosto. Eis o que constou do laudo pericial, segundo a turma julgadora (fls. 471/472):*

*"Verificou-se que a vítima apresentava "cânula de traqueostomia, eletrodos de monitorização cardíaca, sinais de pneumomediastino, pneumotórax a direita, fratura de arco do arco zigomático bilateral fixada por material metálico de*

*osteossíntese com alinhamento satisfatório dos fragmentos ósseos, fratura do assoalho e parede lateral de órbita bilateral fixada por material metálico de osteossíntese com alinhamento satisfatório dos fragmentos, enfisema subcutâneo em região supraclavicular e axilar, dreno torácico a direita, presença de fratura oblíqua de ramo horizontal esquerdo da mandíbula fixada por material metálico de osteossíntese com alinhamento satisfatório dos fragmentos."*

*27. Em razão desses fatos, o Conselho de Sentença, soberano na análise das provas e juiz natural da causa, rechaçou a tese defensiva de que o meio empregado na execução do crime não teria sido cruel, uma vez que a vítima não se lembra dos eventos e somente teria sentido o primeiro golpe, perdendo os sentidos logo após.*

*28. Acresce, ainda, que não é imprescindível à configuração da qualificadora relativa ao emprego de meio cruel que a vítima tenha estado consciente quando dos golpes sofridos ou mesmo que se lembre da violência suportada. Consoante o expressamente estabelecido na Exposição de Motivos do Código Penal de 4 de novembro de 1940, é cruel o meio que "aumenta inutilmente o sofrimento da vítima, ou revela uma brutalidade fora do comum ou em contraste com o mais elementar sentimento de piedade" (g. n).*

*29. Desse modo, o entendimento dos jurados não se revela desarrazoado, visto que foi devidamente demonstrado, no acórdão combatido, que a tese ministerial acolhida encontra amparo nas provas carreadas aos autos, não havendo que se falar, portanto, em manifesta contrariedade à evidência dos autos."*

De todo modo, "o acolhimento da tese de insuficiência probatória da autoria e a exclusão das qualificadoras do motivo torpe e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima demandariam amplo revolvimento das provas dos autos, vedado pela incidência da Súmula 7/STJ" (AgRg no AREsp n. 1.322.074/PE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/6/2019, DJe de 25/6/2019).

No que diz respeito à dosimetria da pena, é cediço que "nos termos da jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça, a revisão da dosimetria da pena, no âmbito do recurso especial, é medida excepcional, a qual apenas se justifica quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia. Precedentes" (AgRg no REsp n. 1.852.997/MS, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 14/2/2020).

No caso, não identifico flagrante ilegalidade ou teratologia na dosimetria da pena que justifique sua revisão, tendo as instâncias ordinárias apresentado fundamentação idônea para valorar negativamente as circunstâncias judiciais referentes às circunstâncias e consequências do crime, como muito bem destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer (e-STJ fls. 593-594). Confira-se:

*"32. Como é curial, inexistente ilegalidade no desabono das circunstâncias do crime, uma vez que constou do acórdão combatido que a vítima foi surpreendida e atacada em sua própria residência, tendo os agentes golpeado, ainda, a mãe do ofendido, que havia tentado impedir a ação criminosa. Tais elementos evidenciam que o delito praticado desbordou o previsto no tipo penal incriminador, merecendo, portanto, resposta penal mais contundente.*

33. Não merece reparo igualmente o valor negativo conferido às consequências do ilícito, uma vez que foi enfatizado pela Corte local que a vítima esteve em coma por quatro dias, perdeu o olfato, teve todos os ossos de sua face quebrados, permaneceu internado por dezoito dias, teve sete pinos colocados em seu rosto para reconstruir sua face e ostenta cicatriz de traqueostomia em razão do evento criminoso (fl. 471).

34. Em verdade, ao contrário, a reprimenda infligida ao réu em sede ordinária se revela benéfica, pois, em primeiro lugar, consagrou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a aplicação da fração de aumento de 1/6 como adequada (proporcional e razoável) para cada circunstância judicial valorada negativamente. Dessa forma, estavam os julgadores autorizados a elevar a reprimenda básica em 1/3 (1/6 para cada circunstância desvalorada), totalizando 16 anos de reclusão. O aumento foi fixado, contudo, em apenas 14 anos de reclusão, entendimento este que deverá ser mantido em razão da inércia ministerial.

35. Acresce, também, em segundo lugar, que se consolidou no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que 'o acusado não faz jus à atenuação de pena decorrente da confissão espontânea quando apenas admite a prática de crime diverso do imputado na ação penal, cujas elementares são distintas' (AgRg no REsp 1806770/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, 5a Turma, D Je 01/07/2019). Na hipótese dos autos, apesar de o réu ter confessado a prática de lesão corporal e não de homicídio, foi-lhe concedida a diminuição de pena decorrente da confissão."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0222723-0      PROCESSO ELETRÔNICO      AgRg no AREsp 1.549.412 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00192235120158260506 1202015 192235120158260506

EM MESA

JULGADO: 04/02/2025  
SEGREGO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**Ministro Impedido**

Exmo. Sr. Ministro : **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : A R  
ADVOGADOS : PAULO MARZOLA NETO - SP082554  
RODRIGO VITAL - SP233482  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : A R  
ADVOGADOS : PAULO MARZOLA NETO - SP082554  
RODRIGO VITAL - SP233482  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).